



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 174448
UCI 170130 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RJ
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 00218.000331/2006-06
UNIDADE AUDITADA : CVM/RJ
CÓDIGO : 173030
CIDADE : RIO DE JANEIRO
UF : RJ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 174448, e consoante ao estabelecido nas normas IN/TCU n.º 47/2004, DN/TCU n.º 71/2005 e Norma de Execução CGU n.º 01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 10/01/2006 a 08/02/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações de auditoria encaminhadas durante os trabalhos de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 20/03/2006, mediante Ofício n.º 7543/2006/CGU-Rio de Janeiro/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 27/03/2006. Em 27/03/2006, mediante OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 046/2006, a Entidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, não tendo sido utilizado método específico para a seleção de itens auditados. A determinação do escopo do presente trabalho observou a seguinte abrangência em cada área de atuação:

Na Gestão Operacional, os trabalhos consistiram na verificação das inscrições em dívida ativa dos débitos decorrentes de multas e das motivações dos arquivamentos de processos administrativos sancionadores no exercício de 2005.

Na Gestão Orçamentária, examinamos a execução das despesas da CVM no exercício de 2005, tendo sido analisada a compatibilidade entre as despesas realizadas e os Programas de Trabalho a que foram vinculadas, bem como a existência de respaldo orçamentário para as despesas efetuadas.

Na Gestão Financeira, analisamos 59,24% das despesas realizadas mediante suprimento de fundos no exercício de 2005 e pagamentos ocorridos no período, que totalizaram R\$ 2.381.523,06 (dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e seis centavos), correspondendo a 17,77% das despesas com materiais e serviços realizadas pela CVM no exercício objeto dos exames.

Na Gestão Patrimonial, avaliamos os controles patrimoniais de bens móveis da CVM e a compatibilidade entre os valores constantes nos registros contábeis do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, no inventário e no Relatório de Bens Móveis da Entidade referentes a dezembro/2005.

Na área de Gestão de Recursos Humanos, verificamos o quantitativo de pessoal da Entidade em 31/12/2004 e 31/12/2005, o cadastramento no sistema SISAC/TCU de atos de concessão de aposentadoria, a realização de concurso público em 2005, a relação dos processos de sindicância e administrativos disciplinares instaurados em 2005 e a legalidade dos seguintes pagamentos: vantagem de quintos/décimos incorporada para 10 servidores, gratificação adicional por tempo de serviço para 10 servidores, diárias no país e no exterior para 14 servidores, auxílio-natalidade para 07 servidores. Ademais, com base nas Trilhas de Auditoria disponibilizadas pela Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Pessoal e Benefícios - DPPE/SFC/CGU-PR e nas informações obtidas com a utilização dos recursos do sistema WINSAPE, examinamos os seguintes assuntos, nos percentuais de verificação indicados:

Trilha 01: servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão(100%);

Trilha 03: servidores que percebem a vantagem do artigo 192, item II da lei n° 8.112/90(100%);

Trilha 06: servidores com idade igual ou superior a 70 anos(100%);

Trilha 08: servidores que receberam auxílio-transporte em valor superior a R\$ 300,00(100%);

Trilha 10: auxílio-alimentação em valores diferentes dos estipulados pela Portaria n.º 71, de 15/04/2004, do MPOG(30%);

Trilha 16: servidores que receberam substituição de DAS(30%); e

Trilha 18: servidores cedidos e requisitados(100%);

Trilha 21: servidores aposentados após 18/01/1995 que recebem opção de função(100%);

Trilha 22: servidores que estão recebendo abono de permanência(30%).

Na área de Suprimento de Bens e Serviços, examinamos uma amostra de três processos licitatórios (Tomada de Preços n.º 04/2004 e Pregões n.ºs 02/05 e 07/05), que totalizaram 10% do valor das licitações realizadas em 2005, e sete processos de dispensa de licitação (48/05, 39/05, 117/05, 124/05, 131/05, 138/05 e 139/05), que totalizaram 48% do valor das dispensas de licitação realizadas no período. Também foram analisados dois contratos e seus respectivos termos aditivos, selecionados em função da materialidade envolvida, verificando-se os aspectos de vigência, alterações contratuais e controles de execução existentes.

Na área de Controles da Gestão, foram verificadas as providências adotadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a fim de implementar as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pela Controladoria-Regional da União no Estado do Rio de Janeiro - CGU-Regional/RJ no exercício de 2005, a atuação da Auditoria Interna da Entidade no período, bem como a adequação das demonstrações contábeis registradas no SIAFI.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.1.1 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Fragilidades no controle e nas cobranças judiciais de débitos de multas.

Compete à CVM, conforme inciso III do art. 8º da Lei n.º 6.385/76, fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários. A Entidade, no exercício de suas atribuições, pode aplicar multas sancionadoras, dentre outras penalidades, aos participantes do mercado que infringirem as leis, resoluções e normativos que regulem o mercado de valores mobiliários. Para tanto, cabe à CVM instaurar processo administrativo sancionador e, quando necessário, proceder à instauração de inquérito administrativo para apurar atos ilegais ou práticas não equitativas por parte dos administradores ou de acionistas de companhias abertas, intermediários e demais participantes do mercado de valores mobiliários. Também pode a CVM aplicar multas cominatórias, impostas pelo desatendimento de prazos e ordens da Entidade, as quais, em regra geral, não têm caráter punitivo, mas sim o de incentivar o cumprimento dos prazos.

De acordo com informações prestadas pela Gerência de Arrecadação da CVM, em 31/12/2005 havia um débito de R\$ 218.381.446,55 (duzentos e dezoito milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos) para com a autarquia referente a multas, estando englobado nesse montante as multas sancionadoras e cominatórias, que encontravam-se no seguinte estágio de cobrança:

QUADRO I - POSIÇÃO DE 31/12/2005 DOS DÉBITOS REFERENTES A MULTAS NÃO PAGAS

Estágio do Débito	Valor (R\$)
ainda não inscritas no CADIN e na Dívida Ativa	13.836.044,17
apenas inscritas no CADIN	83.579.504,58
encaminhadas à Dívida Ativa	120.965.897,80

Fonte: Sistema de Multas da CVM

Por meio do MEMO/CVM/SAD/Nº 008/06, de 03/02/2006, a Superintendência Administrativo - Financeira - SAD esclareceu que a ausência da inscrição no CADIN das multas vencidas até 31/12/2005 foi regularizada no exercício de 2006, restando o montante de R\$ 380.563,20 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos) ainda não apto para inscrição no CADIN, pois ainda não transcorreu o prazo mínimo exigido pela legislação.

Com relação ao débito de R\$ 120.965.897,80 (cento e vinte milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) decorrente de multas não pagas, já esgotado o trâmite administrativo e apto a ser cobrado judicialmente, a Procuradoria Federal Especializada - PFE da CVM informou que:

a) não existe na CVM um sistema de dívida ativa de multa que permita o acompanhamento e controle da cobrança dos referidos débitos nas esferas administrativa e judicial, desde o momento da inscrição até o pagamento;

b) do montante em referência, somente R\$ 65.656.077,59 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil, setenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos) encontra-se inscrito na dívida ativa; e

c) a última inscrição em dívida ativa referente aos débitos de multas decorrentes de infrações data de 22/04/1999.

Diante do exposto, constatam-se fragilidades na atuação da CVM, que comprometem a efetividade da autarquia no desempenho de seu papel regulador do mercado de valores mobiliários. A Entidade não vem inscrevendo seus débitos decorrentes de multas em dívida ativa e, conseqüentemente, ajuizando as respectivas execuções fiscais, existindo um montante de R\$ 55.309.820,21 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e um centavos) nessa situação. De forma que, quando a penalidade cabível aos infratores do mercado de valores mobiliários é a multa, apesar de instaurados os processos administrativos sancionadores, um dos resultados desejados, qual seja, o pagamento da multa, não é atingido. O mesmo ocorrendo com as multas cominatórias. Se a multa não for paga voluntariamente, a Entidade permanece inerte, não cobrando as mesmas judicialmente, o que enfraquece o exercício de seu poder de polícia. A questão apontada ainda tem como agravante o fato de que em face do longo período transcorrido sem a inscrição dos débitos decorrentes de multas em dívida ativa pode já ter ocorrido a prescrição de parte das dívidas, o que impacta na receita que deveria ser arrecadada pela Entidade.

A Subprocuradora Chefe (GJU-3) da CVM informou, mediante MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 091/06, de 30/01/06, que:

"[...] foi solicitado ao setor de informática, no início do exercício de 2005, o desenvolvimento do sistema de dívida ativa de multa, de forma a propiciar a inscrição e a completa e segura instrução dos processos a serem ajuizados, bem como regular controle das receitas advindas e, em recente reunião formalizada junto àquele setor, na data de 23/01/2006, solicitamos prioridade máxima ao sistema de multa, de forma a propiciar as inscrições e ajuizamento das respectivas execuções fiscais no exercício de 2006."

A Superintendência de Informática, por sua vez, mediante MEMO/CVM/SSI/Nº 05/2006, de 03/02/2006, esclareceu que:

"a) em 2005, a PFE deu prioridade ao atendimento da Portaria 564 da STN (Contabilização da Dívida Ativa de taxa de fiscalização);

b) foram aguardadas informações da GJU-3, necessárias para completar as especificações funcionais do sistema. Em 30/06/2005, a GSI, através do MEMO/CVM/GSI/02/2005, reiterou a solicitação dos esclarecimentos, destacando-se: "forma de atualização das multas (que depende de definição sobre a aplicação da taxa do Código Civil ou da Selic) e modelo das petições, entre outros;

c) foram priorizadas, pela GJU-3, adequações do sistema de dívida ativa de taxa de fiscalização, antes de se dar prosseguimento ao sistema de dívida ativa de multas."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotou, oportunamente, providências efetivas para viabilizar a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança judicial dos débitos provenientes de multas.

CAUSA:

Ausência de um sistema informatizado, que possibilite o acompanhamento efetivo de todo o trâmite dos débitos de multas, integrando a gerência de arrecadação e a procuradoria jurídica da CVM, de forma que seja possível verificar as multas decorrentes de quais processos já estão inscritas no CADIN, em dívida ativa, em que houve notificações dos devedores, ajuizamento de execução fiscal, bem como as datas de movimentação dos referidos processos, prazos peremptórios, entre outras informações gerenciais.

JUSTIFICATIVA:

O Presidente em exercício da CVM, por delegação do Presidente da Entidade, se pronunciou acerca da impropriedade apontada, por meio do MEMO/CVM/PTE/Nº 015/2006, de 06/02/2006, justificando que:

"[...] Estima-se, em tais documentos (MEMO/CVM/SAD/Nº 008/06, da SAD, MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 117/06, da PFE da CVM, MEMO/CVM/SSI/Nº 05/06, da SSI), que o sistema automatizado de dívida ativa de multas possa estar em funcionamento integral ao final deste primeiro semestre de 2006, sendo certo que determinei ao Superintendente-Geral desta Autarquia a necessária alocação de recursos humanos para tal finalidade.

Quanto ao tema específico da inscrição em dívida ativa de débitos informados pela SAD à PFE ao longo do ano de 2004, determinei ao Superintendente-Geral que, além, dos novos agentes executivos empossados neste mês de janeiro de 2006 já alocados para a PFE, outros agentes executivos alocados em outras áreas sejam provisoriamente deslocados para a PFE, a fim de auxiliar aquela Procuradoria no trabalho de inscrição em dívida ativa daqueles débitos.

Gostaria ainda, de acrescentar algumas informações que poderão ser úteis ao trabalho de auditoria, notadamente no que se refere à constatação, constante da Solicitação de Auditoria, de que "a atuação da CVM no que tange à sua competência sancionadora não vem se mostrando efetiva", o que, "quando a penalidade cabível aos infratores (...) é a multa, apesar de instaurados os processos administrativos sancionadores, o resultado final desejado, qual seja, o pagamento da multa, não é atingido.

[.....]

As multas cominatórias têm como destinatários, na maior parte das vezes, agentes que continuarão no mercado, e cujo dano à reputação, pelo não pagamento de uma multa imposta pela CVM, com a conseqüente inscrição no CADIN (transcorrido o prazo legal), causa grande transtorno. Por isto, pode-se verificar, segundo informações da SSI, que dos cerca de R\$ 20,3 milhões impostos como multa cominatória pela CVM desde o ano 2000 (inclusive), cerca de R\$ 7,7 milhões foram pagos espontaneamente, sem considerar os pagamentos efetuados por segunda via, ou em parcelamento, ou para encerrar demanda judicial de execução. Convém, ainda, salientar que parte das multas não paga é devida por empresas incentivadas, cuja fiscalização incumbe à CVM, mas que não atuam no mercado, e muitas vezes não têm patrimônio ou mesmo atividade.

Já o índice de pagamento espontâneo de multas sancionadoras é normalmente mais baixo, tendo em vista que, em muitos casos, as pessoas a quem se impôs a multa não têm mais atividade, reputação ou patrimônio a preservar. Esses devedores são, adicionalmente, aqueles aos quais são impostas as maiores multas, tendo em vista a gravidade das condutas que praticam (e que normalmente os levaram à bancarrota).

Nada obstante tal fato, o aumento do valor das multas sancionadoras a partir da reforma da Lei 6.385/76, em 1997 (Lei nº 9.457/97), com a efetiva aplicação de tais multas nos processos mais recentes, que são relativos a fatos posteriores à vigência daquela lei, aliado ao crescimento do número de processos julgados pelo Colegiado (o que diminui o tempo médio de tramitação dos processos, e permite a apenação de devedores mais ativos no mercado), tem resultado em uma melhoria mesmo na arrecadação espontânea das multas sancionadoras.

Assim, os valores de multas sancionadoras pagas espontaneamente têm crescido (sempre sem considerar os valores de parcelamento e de segunda via, e os de cobrança judicial). O total das multas sancionadoras pagas espontaneamente em 2004 e 2005 corresponde a cerca de 86% de todas as multas sancionadoras pagas espontaneamente desde 2000, inclusive.

Ainda quanto ao tema da efetividade da atuação desta Autarquia em sua competência sancionadora, vale ressaltar que, desde a edição da Lei nº 9.457/97, que instituiu o termo de compromisso para a suspensão de procedimentos administrativos de natureza sancionadora no âmbito da CVM, foram celebrados 11 (onze) termos daquela espécie com a obrigação de se efetuar algum tipo de pagamento à CVM, em danos ocasionados ao mercado de valores mobiliários ou ao conjunto dos seus investidores, o que resultou no pagamento de R\$ 2.959.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais) a este órgão regulador.

Os dados acima referidos não abalam a nossa concordância com a pertinência da observação de que a cobrança judicial de multas deve ser acelerada. Nesse sentido, algumas providências necessárias para o

alcance de tal objetivo já se encontram em curso, além da automatização antes citada. [....]"

Por meio do OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 046/2006, de 27/03/2006, o Presidente da CVM acrescentou ainda que:

"[....] ratificamos a nossa informação específica anteriormente prestada de que se encontra em desenvolvimento, em regime de máxima prioridade, o sistema informatizado de gestão de dívida ativa relativa a multas, cuja implementação se iniciou ainda no exercício findo de 2005, e que certamente ensejará aperfeiçoamentos no trabalho de acompanhamento, cobrança administrativa, inscrições em dívida ativa e execuções fiscais dos débitos referentes a multas no âmbito da CVM.

Como mencionado em nossa manifestação anterior, a conclusão do sistema acima referido está estimada para junho do corrente ano, sendo certo que entre os aperfeiçoamentos que advirão da completa implementação daquele sistema está a maior e mais segura integração de informações entre as Gerências de Arrecadação - GAC e a Procuradoria Federal Especializada da CVM. As medidas específicas em andamento visam, em última análise, a aperfeiçoar, ao máximo, o controle e o acompanhamento da cobrança dos débitos antes referidos nas esferas administrativa e judicial, desde o momento da inscrição até a efetiva quitação, sendo certo que atualmente inexistem quaisquer dúvidas na área de informática da CVM que se relacionem com o sistema supra.

Independente do acima aduzido - que, em nosso entender, demonstra que esta CVM já vem atuando em total consonância com os termos da recomendação dessa Controladoria ora comentada -, vale destacar, dentre todas as providências efetivas que vinham e vêm sendo tomadas no âmbito desta Autarquia para a cobrança de créditos referentes a multas, que após levantamentos e análise de todos os processos encaminhados à Procuradoria da CVM para inscrição e ajuizamento de execuções, não foram detectados casos de ocorrência de prescrição. A propósito, a área jurídica permanece realizando, independentemente do sistema cujo desenvolvimento está em andamento, estrito acompanhamento de prazos para o fim de que todos os ajuizamentos de execuções fiscais sejam realizados tempestivamente.

Assim e na esteira das diversas medidas que já vêm sendo adotadas com vistas à cobrança das multas impostas pela CVM, foram inscritos em 1º fevereiro de 2006, 81 (oitenta e um) débitos de tal natureza, no montante de R\$ 10.210.629,15 (dez milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e quinze centavos), dos quais, até a data de 15/03/2006, foram ajuizadas execuções fiscais no montante de R\$ 9.890.921,65 (nove milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos). [....]"

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese as justificativas apresentadas pela presidência da CVM, permanecemos com o posicionamento de que existiam sérias fragilidades no controle e nas cobranças judiciais de débitos de multa no exercício de 2005, não tendo sido dada a devida celeridade à implementação do sistema em questão no período objeto dos exames.

Observamos, pelos esclarecimentos prestados, que os gestores da CVM atentaram para a impropriedade apontada, já tendo adotado diversas ações no exercício de 2006, com o fim de regularizar a questão.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a CVM priorize o desenvolvimento de sistema para permitir o acompanhamento, as cobranças administrativas, as inscrições em dívida ativa e as respectivas execuções fiscais dos débitos referentes a multas. Caso se evidencie a prescrição de determinados créditos da CVM, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar quem deu causa aos prejuízos ao erário.

3.1.1.2 INFORMAÇÃO:

No exercício de 2005, foram arquivados 20 Processos Administrativos Sancionadores, sendo que um deles em razão de prescrição da pretensão punitiva.

Trata-se do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 01/88, referente ao inquérito administrativo instaurado em 04/03/1988, com vistas a apurar possíveis irregularidades na gestão dos negócios, elaboração, publicação e aprovação das demonstrações financeiras de empresa, relativas ao exercício social findo em 31/12/1988, bem como possível descumprimento da Instrução CVM n.º 32/84.

Em 19/02/1990, em sede de mandado de segurança impetrado por servidor matrícula SIAPE n.º 0114616 e por empresa de auditoria, o MM. Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro prolatou sentença concessiva de segurança, determinando a suspensão do Inquérito Administrativo n.º 01/88.

A Procuradoria Federal Especializada da CVM, por meio do MEMO/PFE-CVM/GJU-2/N.º 22/2005 pronunciou-se pela ocorrência da prescrição. Pode-se extrair do referido parecer as seguintes conclusões:

“É incontroverso que a concessão da segurança impetrada suspendeu o Inquérito Administrativo, em relação ao impetrante que nele era indiciado: [....]

No entanto, quando a referida decisão fez coisa julgada, em 12.3.2004 (fls. 482), tornou-se desimportante questionar-se sobre a prescrição, na medida em que, se ficou reconhecido que os Impetrantes não estavam submetidos à fiscalização da CVM, é porque qualquer deles, jamais, em tempo algum, poderia ter figurado como indiciado no Inquérito Administrativo, de modo que se impunha à Administração a exclusão de

[....]

Quanto aos demais indiciados, no presente Inquérito, tem-se que, se eventual sanção sobre eles ainda pudesse recair, já teria sido alcançada pela prescrição administrativa. Isto porque, não obstante o presente Inquérito tivesse sido suspenso também em relação a eles - a nosso ver, equivocadamente - isto não tinha o condão de suspender o curso do prazo prescricional em relação à pretensão punitiva do Estado aos ilícitos que pudessem ter cometido. Ora, os efeitos da decisão judicial somente se operam inter partes e como os outros indiciados não figuravam como Impetrantes naquele mandado de segurança - não se tendo notícia de que tivessem figurado como parte em qualquer outra ação que pudesse irradiar esses mesmos efeitos sobre o Inquérito de que se trata - bem como não era hipótese da decisão judicial em comento aproveitar-lhes, depreende-se que a suspensão da prescrição em favor da Administração não chegou a ocorrer. [....]”

Do exposto, constata-se que a CVM incorreu em falha em 1990 ao suspender o inquérito para todos os indiciados do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 01/88, visto que somente um deles havia impetrado mandado de segurança, cuja decisão judicial respaldava a referida suspensão, fato este que resultou na prescrição da pretensão punitiva para os demais indiciados no referido processo. Não evidenciamos falhas semelhantes ocorridas no exercício de 2005.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A CVM realizou despesas no montante de R\$ 70.750.218,79 (setenta milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) no exercício de 2005, conforme discriminado a seguir:

QUADRO II - DESPESA AUTORIZADA X DESPESA EXECUTADA POR PTRES

PTRES (*)	PROGRAMA	DESPESA AUTORIZADA (R\$)	DESPESA EXECUTADA (R\$)	% REALIZ.
976379	Contribuição da União, de suas Autarquias	226.665,92	0,00	0,00
967036	Reforma e Ampliação das Instalações	850.000,00	203.749,16	23,97
963905	Gestão e Administração do Programa	45.527.355,00	45.231.886,93	99,35
967037	Orientação e Defesa ao Investidores	906.640,00	757.956,69	83,60
077585	Fiscalização do Mercado de Valores	896.000,00	884.146,26	99,67
077593	Disseminação de Informações e Regulamento	907.000,00	906.403,76	99,93
967038	Sistema Informatizado da Comissão	8.298.200,00	4.023.957,88	48,49
967039	Capacitação de Servidores Públicos Federais	380.000,00	265.560,73	69,88
967040	Capacitação para Aperfeiçoamento	2.092.800,00	412.384,22	19,70
077631	Contribuição a Organização Internacional	31.540,00	23.547,10	74,65
804169	Pagamento de Aposentadorias e Pensões	15.061.703,00	15.059.885,36	99,98
967044	Assistência Médica e Odontologia	620.000,00	362.285,00	58,43
963906	Auxílio-Alimentação aos Servidores	891.360,00	694.413,22	77,90
963907	Auxílio-Transporte aos Servidores	305.280,00	305.280,00	100
967041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes	64.584,00	41.633,00	64,46
967042	Estudos para Aperfeiçoamento	6.587.226,00	1.458.000,00	22,13
804134	Amortização e Encargos de Financiamento	282.486,00	119.129,48	42,17
976380	Reserva de Contingência	310.000,00	0,00	0,00
Total		84.238.839,92	70.750.218,79	83,98

Fonte: BALANCETE/CELULAS/CONORC/SIAFI. Consulta efetuada em 13/01/2006.

(*) PTRES - Programa de Trabalho Resumido

As despesas realizadas pela CVM no período objeto dos exames guardam compatibilidade com os programas de trabalho a que foram vinculadas, estando a execução dos referidos programas em conformidade com a programação fixada na Lei Orçamentária Anual.

Os pagamentos examinados foram realizados em conformidade com os créditos orçamentários para cobertura das despesas, em observância às disposições da Lei n.º 4.320/64.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de reclassificação e atesto na documentação comprobatória das despesas realizadas mediante suprimento de fundos.

Com relação às prestações de contas de suprimento de fundos examinadas, constatamos a ausência de atesto em documentação comprobatória de despesas do Suprimento de Fundos n.º 014/05 - processo 125/05, cujo prazo para comprovação era 15/12/2005, conforme discriminado a seguir:

QUADRO III - RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS SEM ATESTO

Nº do Documento	Data	Valor (R\$)
Recibo s/nº - fls. 68	05/12/05	18,00
Recibo nº 0739 - fls.69	28/11/05	2,50
Nota de Reembolso nº134161 - fls.70	14/10/05	183,00
Nota Fiscal nº 012806 - fls.71	21/10/05	7,00
Recibo s/nº - fls.73	20/10/05	18,00
Nota Fiscal nº 12357 - fls.74	07/10/05	16,00
Recibo s/nº - fls. 75	05/10/05	18,00
Recibo s/nº - fls. 76	28/09/05	18,00
Nota Fiscal nº 3030- fls.77	21/09/05	15,10
Nota Fiscal nº 003241 - fls.79	09/09/05	5,19
Nota Fiscal nº 012564 - fls. 81	09/09/05	2,50

Fonte: Processo de Suprimento de Fundos 125/05

Verificamos, também, que a CVM, na ocasião da baixa dos registros de suprimento de fundos no SIAFI, não está emitindo Nota de Sistema para reclassificação das despesas realizadas, em desacordo com o disposto no item IX do Código 02.11.22 do Manual SIAFI.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gerente de Orçamento e Finanças é responsável pela concessão e aprovação das prestações de contas de suprimento de fundos no âmbito da CVM. Quando da análise do Suprimento de Fundos n.º 014/05, identificou as ausências de atesto e solicitou à Gerência Regional de São Paulo, por meio do MEMO/SAD/GAF/Nº 010/2006, de 17/01/2006, que o responsável pelo referido suprimento de fundos atestasse as notas fiscais referentes às despesas realizadas.

Quanto à questão da reclassificação das despesas realizadas mediante suprimento de fundos, a Gerência de Orçamento e Finanças entende que a mesma somente é obrigatória para despesas superiores a 5% do elemento de despesa.

A presente constatação consiste em uma falha formal, não representando ressalva ao gestor. Foi indicado como responsável o gestor capaz de implementar melhoria que impeça a repetição da impropriedade identificada.

CAUSA:

A ausência de atesto foi causada por descuido por parte do suprido, lotado em São Paulo, que encaminhou a prestação de contas de seu suprimento de fundos para a sede da CVM sem atesto.

Com relação à questão da reclassificação das despesas realizadas mediante suprimento de fundos, houve uma interpretação equivocada das normas relativas à matéria.

JUSTIFICATIVA:

Com relação à ausência de atestos em notas fiscais, o Gerente de Orçamento e Finanças justificou que

"a falta de assinatura foi constatada, tendo sido encaminhada, por meio do Memo SAD/GAF n.º 010/2006 (em anexo), cópia dos referidos documentos para aposição das respectivas assinaturas nos Demonstrativos de Despesas de Pronto Pagamento.

Tais documentos retornaram a esta Gerência em 25/01/2006, acompanhadas pelo Memo SRS/GRS n.º 036/2006, restando tão somente sua juntada aos autos de n.º 125/05."

Quanto à reclassificação das despesas de suprimento de fundos, o Gerente de Orçamento e Finanças justificou que a reclassificação somente tem ocorrido na CVM quando o valor ultrapassa 5% do respectivo elemento.

Por meio do MEMO/SAD/GAF/Nº 041/2006, de 22/03/2006, anexo ao OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 046/2006, de 27/03/2006, o Gerente de Orçamento e Finanças acrescentou ainda que:

"[...] Por oportuno, não obstante a responsabilidade da GAF em controlar as despesas com suprimento de fundos e zelar pelo cumprimento da Norma interna, entendemos que, no caso em questão, a Gerência atuou tempestivamente, identificando a não aposição das assinaturas nos recibos e efetuando a devolução das cópias dos documentos (os originais ficaram no processo que fora solicitado pela própria CGU para análise) ao suprido para atesto, o que não justifica a responsabilização do titular da GAF como potencial responsável, mas do servidor que efetivamente deu causa ao fato, [...]"

Quanto à segunda recomendação, passaremos a proceder à reclassificação de todas as despesas realizadas por suprimento de fundos, mesmo que o saldo das despesas não ultrapassem 5% do total do respectivo elemento, em atendimento às recomendações supra.

No entanto, embora o relatório de auditoria cite que é o entendimento da Gerência de Orçamento e Finanças a não classificação das despesas inferiores a 5%, esclareço que, na verdade, as orientações seguidas por esta GAF obedeciam ao despacho da Auditoria Interna no Processo RJ/2002/08544 (em anexo), de 25 de março de 2003, da norma de suprimento de fundos, que foi oportunamente enviado à equipe de auditoria da CGU, que orientava a classificação apenas quando o total excedia 5% do total do elemento de despesa

Cabe registrar, ainda, que desde 2003 até a presente data outras equipes de auditoria realizaram auditagens em suprimentos de fundos sem que tal ponto tenha sido mencionado ou qualquer recomendação efetuada. De toda a sorte, a recomendação será seguida pela GAF".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Com relação aos atestos, verificamos que o Gerente Administrativo da Gerência Regional de São Paulo após o atesto nas cópias das notas fiscais encaminhadas pela Gerência de Orçamento e Finanças da CVM, procedimento que não vem a ser o mais adequado, visto que o correto seria as notas fiscais originais terem sido atestadas na ocasião da realização da prestação dos serviços/aquisição de bens.

Quanto à reclassificação, o item IX do Código 02.11.22 do Manual SIAFI dispõe que esta deve ser realizada, independente do valor.

As alegações efetuadas pelo Gerente de Orçamento e Finanças foram consideradas pela equipe, razão pela qual sua gestão foi tida como regular no exercício de 2005. No entanto, sendo o mesmo encarregado pelo setor financeiro da CVM, conforme consta no Rol de Responsáveis da Entidade, é o gestor a quem compete adotar as ações cabíveis para evitar a ocorrência de falhas semelhantes no âmbito da autarquia.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Gerência de Orçamento e Finanças oriente para que os supridos verifiquem se todas as notas fiscais apresentadas para comprovação de despesas encontram-se devidamente atestadas, de forma a formalizar corretamente os processos de prestação de contas dos suprimentos de fundos da CVM.

Recomendamos, ainda, que a Entidade passe a reclassificar as despesas realizadas mediante suprimento de fundos na ocasião da sua baixa.

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Fragilidade nos controles patrimoniais da Entidade.

Por meio da Portaria CVM/PTE/Nº 100, de 1º de dezembro de 2005, foi designada comissão de inventário destinada a proceder ao levantamento de bens que integram o patrimônio da CVM relativo ao exercício de 2005. Os trabalhos foram desenvolvidos na sede da Entidade e na Superintendência Regional de Brasília. Não houve condições de ser realizado o inventário físico da Superintendência Regional de São Paulo em face do sinistro ocorrido em 10/01/2005 em suas instalações.

A referida comissão confeccionou relatório relacionando os bens inventariados e apontando o estado de conservação dos mesmos. Também foi elaborado outro relatório, listando os bens não localizados durante os trabalhos de levantamento do patrimônio da CVM. De acordo com o referido relatório, a comissão não encontrou 145 bens.

Realizamos uma amostra de bens para verificação da existência dos respectivos termos de responsabilidade. Selecionamos nove bens "não localizados" e quatro bens constantes do inventário da CVM referente ao exercício de 2005, sendo que oito não possuíam os referidos termos, contrariando o disposto nos itens 7.12 e 7.13.3 da IN SEDAP 205/88. Com relação aos bens sem termo de responsabilidade, o setor de patrimônio apenas apresentou as guias de transferência, atestadas pelos servidores que receberam os citados bens.

Ressalta-se, ainda, que, além dos bens não localizados relacionados pela Comissão de Inventário no exercício de 2005, existem 135 bens desaparecidos em 2003, que não compõem o Inventário da CVM do período objeto de exames, nem os Relatórios de Movimentação de Bens Móveis da Entidade.

Por meio dos exames realizados nos registros contábeis da CVM, verificamos que os valores constantes no Relatório de Bens Móveis - RMB relativo a dezembro de 2005 divergem daqueles registrados no Balancete Contábil do SIAFI relativo a dezembro/2005, conforme discriminado no quadro IV.

QUADRO IV - SALDOS REGISTRADOS NO SIAFI X RMB

Conta Contábil	Bens Móveis - DEZ 2005		
	SIAFI-DEZ (R\$)	CVM - RMB (R\$)	Diferença (R\$)
06	257.726,49	256.877,92	848,57
12	58.523,01	58.517,91	5,10
18	216.224,32	214.329,09	1.895,23
30	19.533,85	26.048,27	(6.514,42)
33	158.722,01	139.222,01	19.500,00
34	7.315,60	6.745,60	570,00
35	4.584.512,48	4.505.678,60	78.833,88
36	69.431,88	66.982,15	2.449,73
42	2.063.582,16	2.052.605,22	10.976,94
44	1,75	1,71	0,04
51	27.325,80	27.248,20	77,60
92	Não consta	7.512,50	7.512,50
99	0,99	0,96	0,03

Fonte: Balancete Contábil/SIAFI/DEZ/2005 e o RMB/DEZ/2005

Por meio do MEMO/SAD/GAF/Nº 020/2006, de 02/02/2006, o Gerente de Orçamento e Finanças esclareceu que:

"Parte da diferença de valores apurada entre o RMB de Dez/2005 e o SIAFI, compreendendo as contas dos grupos 06, 12, 33, 34, 36, 51 e 99, referem-se à doação realizada à Obra do Berço, constante dos autos de nº RJ-2005-6639, no valor total de R\$ 24.529,03, registrada no SIAFI em Jan/2006, por meio da Nota de Lançamento 2006NL000011 e 2006NL000031, [...]"

A diferença apurada no grupo 92, a maior no RMB, inexistente no SIAFI, refere-se a bens móveis adquiridos em Maio/2005 ..., cuja guia de transferência ainda não havia sido emitida. [....]

A diferença apurada no grupo 30, a maior no RMB, refere-se a bens móveis adquiridos através do projeto desenvolvido pelo PNUD, cujo registro no SIAFI fora efetuado no grupo 35, corrigido nesta data por meio da Nota de Lançamento nº 2006NL000032, [....]

Restam as diferenças entre o RMB e Registro no SIAFI, em virtude de bens que estão em processo de localização [....]"

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A fragilidade dos controles patrimoniais da Entidade já havia sido apontada pela CGU-Regional/RJ no relatório de Prestação de Contas da CVM referente ao exercício de 2003, ocasião em que 1.153 bens do patrimônio da Entidade encontravam-se desaparecidos, totalizando R\$ 438.181,55 (quatrocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). No exercício seguinte, restavam 920 itens a serem encontrados, correspondentes ao valor de R\$ 346.512,90 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos). No exercício de 2005, foram desenvolvidas ações mais efetivas para identificação dos referidos bens pelo responsável pelo patrimônio, que possibilitaram a localização da maior parte dos bens desaparecidos, restando ainda 135 bens a serem encontrados, que totalizam R\$ 76.601,17 (setenta e seis mil, seiscentos e um reais e dezessete centavos).

CAUSA:

Não existem rotinas definidas na CVM para atualização de termos de responsabilidade e comunicação de transferência de bens móveis ao setor de patrimônio.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do MEMO/CVM/GAG/Nº 231/2006, de 23/03/2006, anexo ao OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 046/2006, de 27/03/2006, o Gerente de Compras e Serviços Gerais da CVM justificou que:

"a) Acataremos a recomendação de realizar novo levantamento de bens da Entidade, nos moldes do realizado em 2005. Acreditamos que serão localizados bens de forma a diminuir a listagem hoje existente de 135 itens. Conforme foi indicado no relatório em referência, as quantidades de bens não localizados está decrescente conforme tabela:

Ano	Itens não localizados
2003	1153
2004	920
2005	135

b) Paralelamente ao levantamento dos bens, será realizada a atualização de todos os termos de responsabilidade. Desse modo, haverá um lapso de tempo mínimo entre o levantamento dos bens de um componente, sua verificação pelo titular e a assinatura do termo de responsabilidade;

c) Já foi realizada, por meio eletrônico (ver e-mail em anexo), a comunicação a todos os funcionários acerca da necessidade de se comunicar quaisquer transferências de bens entre componentes organizacionais. Tal medida será repetida caso não se verifique o atendimento;

d) Após o levantamento dos bens e atualização dos termos de responsabilidade, os itens que ainda não forem localizados terão seu último responsável verificado de modo a serem adotados os procedimentos legais aplicáveis;

e) Será criado um componente NÃO LOCALIZADOS, onde serão registrados os itens nesta condição desde 2003, até que sejam definidos os

levantamentos a que se refere o item "a". Desse modo, passarão a ser registrados no sistema patrimonial como os demais bens;

f) Será implementada a verificação mensal entre o RMB e os registros contábeis constantes no SIAFI, conforme recomendado."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada pelo gestor de patrimônio demonstra que o mesmo acatou as recomendações expedidas e que já está adotando medidas para regularização das impropriedades evidenciadas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a CVM, de forma a aprimorar seus controles patrimoniais:

a) efetue novo levantamento dos bens móveis da Entidade, de forma a identificar a localização de todos os bens que se encontram desaparecidos;

b) atualize todos os termos de responsabilidade de bens móveis da Entidade;

c) informe a todos os servidores da Entidade que qualquer transferência de bens móveis deverá ser comunicada ao setor de patrimônio da CVM, na forma do item 7.13.4 da IN SEDAP 205/88, para que este mantenha atualizados os seus registros patrimoniais;

d) comprovado desaparecimento ou dano de bens, instaure processo de sindicância para apurar responsabilidade pelo fato e promover o devido ressarcimento ao erário;

e) passe a registrar todos os bens da Entidade no seu sistema patrimonial e em seu inventário, inclusive aqueles desaparecidos no exercício de 2003 e que foram baixados do sistema na ocasião. Os referidos bens deverão estar identificados como "não localizados"; e

f) verifique mensalmente a compatibilidade entre o RMB e os registros contábeis constantes no SIAFI referentes aos bens móveis, evitando as inconsistências verificadas no fechamento do exercício de 2005.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

7.1.1.1 INFORMAÇÃO:

O quantitativo de pessoal efetivo da Entidade, nas posições de 31/12/2004 e 31/12/2005, encontra-se demonstrado no quadro apresentado a seguir:

QUADRO V - QUANTITATIVO DE PESSOAL DA CVM

Posição	Ativo	Cargo Comissão	Procurador AGU	Cedido	Requisitado	Total
31/12/2004	277	36	41	01	02	357
31/12/2005	367	33	37	01	02	440
Variação	90	-03	-04	0	0	83

Fonte: CVM/SIAPE

O acréscimo de 90 servidores ativos em 2005 deveu-se à diferença verificada entre as 94 nomeações realizadas para os cargos de analistas e inspetores da CVM, conforme Portaria CVM/PTE/n.º 109/2005, publicada no DOU de 28/12/2005, dos

candidatos aprovados no concurso público homologado em 22/12/2004, e as ocorrências, de 02 aposentadorias, 01 falecimento e 01 vacância, no mesmo período.

Quanto aos estagiários de nível médio e superior, verificamos que o seu quantitativo diminuiu de 90, em 31/12/2004, para 70, em 31/12/2005, para um total de 112 vagas oferecidas em cada período. A CVM esclareceu que tal diminuição deve-se ao valor irrisório da bolsa-estágio paga aos estagiários, principalmente àqueles de nível médio.

7.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS

7.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Foi realizado, no exercício de 2005, concurso público para provimento de vagas para o cargo de nível intermediário de Agente Executivo, conforme Edital n.º 01/2005, publicado no DOU de 26/09/2005 e homologado por meio do Edital n.º 02/2005, publicado no DOU de 19/12/2005. Por meio da Portaria CVM/PTE/n.º 104/2005, publicada no DOU de 29/12/2005, foram nomeados os 54 primeiros candidatos aprovados, sendo 46 para a cidade do Rio de Janeiro e 08 para a cidade de São Paulo.

7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

7.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

7.2.1.1 COMENTÁRIO:

A CVM permanece incluindo na remuneração mensal da servidora requisitada do Banco Central do Brasil, servidora matrícula SIAPE n.º 0761204, a título de complementação salarial, na rubrica 00757, parcela pecuniária com natureza de equiparação salarial, a qual já foi devidamente questionada pelo TCU, por meio do Acórdão 404/2002- 1ª Câmara, que determinou a suspensão do seu pagamento, por contrariar preceito previsto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, *verbis*: "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

A CVM justificou a continuidade do referido pagamento, tendo em vista Despacho do TCU, datado de 13/02/2003, no qual consta o recebimento de recurso interposto pela CVM, com efeito suspensivo contra o mencionado Acórdão (processo 007.296/1997-5).

Em consulta ao sítio do TCU na Internet, constatamos que o processo encontra-se em aberto e localizado, desde 14/07/2005, no Gabinete do Ministro Marcos Vilaça Rodrigues, ou seja, transcorridos quase três anos da data do Despacho que recebeu o recurso da CVM, o TCU ainda não o julgou, acarretando com isto, a manutenção do pagamento ora questionado, cujo valor mensal é atualmente da ordem de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de motivação para desconsideração de documentação apresentada por licitantes.

Em 11/01/2005, a CVM realizou a Tomada de Preços n.º 004/04, tipo técnica e preço, para contratação de serviços de Segurança Lógica de Tecnologia da Informação.

De acordo com o anexo II do edital - Caderno de Pontuação, a nota técnica de cada licitante seria atribuída em face do Fator Padronização (FP), Fator Qualidade (FQ), Fator Desempenho (FD) e Fator Suporte a Serviços (FSS).

O Fator Desempenho seria mensurado pela apresentação de declarações adicionais de desempenho, expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que o licitante prestou ou está prestando, sem qualquer restrição, serviços de natureza semelhante aos licitados. Para cada declaração adicional seriam atribuídos 100 pontos, podendo chegar ao máximo de 400 pontos.

Por meio da análise da documentação apresentada pelos licitantes, verificamos que as três empresas participantes da licitação apresentaram pelo menos quatro atestados adicionais. No entanto, somente a empresa vencedora do certame, recebeu 400 pontos referente ao Fator Desempenho. As outras duas receberam 300 pontos e 200 pontos nesse quesito.

Não constava no processo examinado (155/04) motivação para o fato dessas duas empresas terem recebido uma pontuação inferior a 400 pontos, apesar de terem apresentado pelo menos quatro atestados adicionais.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A área técnica que analisou as documentações encaminhadas pelos licitantes não justificou formalmente quais as documentações que foram desconsideradas na ocasião da atribuição de pontuação técnica.

A presente constatação não representa ressalva a gestor, uma vez que o responsável não integra o rol de responsáveis da autarquia e a mesma foi considerada como falha formal.

CAUSA:

Ausência de rotina na CVM para elaboração de justificativa formal, a ser anexada nos processos licitatórios, de forma a fundamentar a pontuação técnica atribuída aos licitantes, sempre que houver sido desconsideradas documentações encaminhadas pelos mesmos.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do MEMO/CVM/GST/Nº 004/2006, de 31/01/2006, o Gerente de Tecnologia da CVM justificou que:

"[...] Quanto à licitante ..., os atestados emitidos pelas empresas ..., ... e ... foram considerados válidos e os demais, inválidos. Como é necessário um atestado para atender ao Anexo I, o atestado emitido pela ... foi entendido como sendo para este fim. Restaram então dois atestados válidos para fins de pontuação técnica, resultando num valor de 200 pontos no Fator Desempenho (Anexo II, item 3 do edital).

Dentre os atestados invalidados, temos:

a) Aquele emitido pela empresa ..., não aceito porque essa empresa, segundo o próprio atestado, atuou como parceira da licitante na prestação de serviços à empresa O atestado deveria ser emitido pela empresa cliente na execução dos serviços (...) e não por uma empresa parceira na sua prestação.

b) Aquele emitido pela Divisão de Informática do Ministério da Defesa - DINFOR é excessivamente vago na descrição do serviço prestado, não permitindo inferir sua analogia com os serviços que a CVM deseja contratar. Não foi possível obter melhor esclarecimento via diligência porque o atestado não cita telefone nem e-mail de seu emitente (...).

c) No atestado emitido pela empresa ..., a licitante repete o erro cometido anteriormente e comentado em "a", ao fornecer um atestado emitido por sua parceira (a própria ...) e não pelo cliente efetivo, o Ministério da Aeronáutica (EMAER).

Quanto à empresa ..., temos os atestados das seguintes organizações:

...;

...;

...;

....

Todos os atestados foram aceitos. Um dos atestados foi considerado para o item 4 do anexo I do edital e os demais para a pontuação da ... que totalizou 300 pontos.

Admitindo ainda que estas empresas tivessem atingido os 400 pontos neste quesito, o resultado da licitação continuaria inalterado com a ... em primeiro lugar (950) pontos, ... em segundo com 700 pontos e ... com 650 pontos. Portanto, mesmo que tenha ocorrido algum equívoco no julgamento dos atestados, a colocação dos participantes na licitação permaneceria inalterada, não gerando maiores consequências."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Ressalta-se que a empresa segundo colocada apresentou um atestado emitido por outra empresa, além daqueles informados na justificativa da CVM, que, se considerado, levaria a referida empresa a obter a pontuação máxima no quesito Fator de Desempenho (400 pontos).

Em que pese, na licitação em tela, o fato dos atestados desconsiderados não modificar o resultado do certame, o procedimento adotado pela Entidade no julgamento das propostas da Tomada de Preços n.º 004/04 não é condizente com as exigências legais para a prática de atos pela Administração Pública. De acordo com o inciso I do art. 50 da Lei 9.784/1999, os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os determinaram.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a CVM, no julgamento de seus processos licitatórios, sempre que considerar inválida documentação apresentada pelos licitantes, deverá fazer constar no processo os fatos e fundamentos jurídicos que motivaram o referido ato, de forma a dar transparência e cumprir as exigências legais determinantes para a Administração Pública.

8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de pesquisa de preços em contratações por dispensa de licitação.

No exercício de 2005, as contratações realizadas pela CVM por dispensa de licitação foram motivadas pelo pequeno vulto das mesmas (art. 24, I e II da Lei 8.666/93) e houve um caso de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração (art. 24, X da Lei 8.666/93). Verificamos sete processos de dispensa de licitação em razão do pequeno vulto da contratação e o processo referente à locação de imóvel para instalação da Superintendência Regional de São Paulo, visto que houve um incêndio no imóvel anteriormente utilizado.

Constatamos que três das contratações de pequeno vulto examinadas não possuíam pesquisa de preços, conforme discriminado a seguir:

a) Processo 48/2005

Trata-se de contratação de empresa para ministrar *Workshop* "Securitização de Ativos Financeiros" para 12 participantes no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

b) Processo 138/2005

Trata-se de inscrição em atividades externas de 2 servidores em curso de Pregão Presencial e Eletrônico no valor de R\$ 2.984,00 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

c) Processo 131/05

Trata-se de inscrição de servidor em atividade externa de treinamento no curso de Operações de Negócios em Privaty Equity no valor de R\$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinqüenta reais).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Em que pese ser prática da Gerência de Compras e de Serviços Gerais a realização de pesquisas de preços, nas contratações de cursos de capacitação, as mesmas não estão sendo realizadas.

A presente constatação consiste em uma falha formal, não representando ressalva aos gestores. Foram indicados como responsáveis os gestores capazes de implementar melhoria que impeça a repetição da impropriedade identificada.

CAUSA:

Em face da singularidade dos serviços em referência, entendeu a Gerência de Compras e de Serviços Gerais que não havia necessidade de realização de pesquisa de preços.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do MEMO/CVM/GAG/Nº 050/2006, de 18/01/2006, o Gerente de Compras e Serviços justificou que a empresa contratada mediante o processo 048/05, "*segundo a própria área (fls 10 verso) a empresa goza de grande conceito em treinamento e divulgação de informação financeira, e, seria a única, na época, a ministrar o curso com conteúdo suficiente para atender à área.*" Quanto ao processo 138/05, esclareceu que "*a pesquisa foi realizada, entretanto foi verificado que no Rio de Janeiro, em condições de contratar com a Administração Pública, no período solicitado, não havia outro curso em andamento que atendesse aos servidores, as opções seriam em outros estados nas quais a CVM arcaria com despesas de passagem aérea, bem como com diárias para servidores.*" Com relação ao processo 139/05, justificou que "*a participação na "EXPO-MONEY 2005" é importante devido a regulação que a CVM tem no mercado financeiro, tal evento não tem um concorrente, limitando as opções à época à participação ou não no evento. A SOI entendeu pela participação no evento e deste modo foi aberto o processo para atender a demanda da área*".

Quanto ao Superintendente Administrativo-Financeiro, o mesmo não se manifestou acerca da matéria.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A inviabilidade de competição, agora alegada, para a participação no evento "EXPO-MONEY 2005" resultaria na formalização do processo como inexigibilidade de licitação.

No caso das contratações de cursos de capacitação, não havendo cursos com o mesmo objeto a serem ministrados, deverá a CVM avaliar cursos semelhantes com igual carga horária, pois mesmo que o curso a ser contratado seja o único que atenda a Entidade na ocasião, se seu preço não estiver compatível com o praticado no mercado, não deverá a Administração Pública efetuar a contratação.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a CVM passe a realizar pesquisas de preços para as contratações de cursos de capacitação, de forma a avaliar se os preços a serem contratados estão compatíveis com os praticados no mercado.

8.2.2 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

8.2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Alterações contratuais sem formalização de termos aditivos.

Verificamos alterações nos termos de contratos firmados pela CVM, por meio de acordo informal entre as partes, sem a necessária formalização de termo aditivo, contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8.666/93, conforme discriminado a seguir:

a) Contrato/CVM/Nº 030/2002, de 03/06/2002

O Contrato/CVM/Nº 030/2002 foi firmado em 03/06/2002, para prestação de serviços técnicos de informática. De acordo com o item 2.1 do referido contrato, a CVM pagará à contratada, mensalmente, o valor correspondente à medição dos serviços realizados, conforme tabela de preços constante no contrato, abrangendo os seguintes serviços técnicos especializados: consultoria de sistemas, gerenciamento de projetos, análise de sistemas (A, B e C), análise de suporte a redes e tecnologia (A, B e C), projeto de interfaces gráficas e páginas WEB, processamento de dados e operação de *Call Center*.

O item 6.1 do Anexo do Contrato define o horário da prestação de serviços, estabelecendo que quando prestados nas dependências da CVM ocorrerão durante o horário de funcionamento da Entidade (de 9:00 hs às 18:00 hs), podendo a CVM ajustar, individualmente, o horário de início e fim de cada serviço para melhor atender às necessidades da autarquia. Define, ainda, que:

"em caso de serviços previamente planejados para serem prestados aos sábados, domingos e feriados, ou em caso de convocação extraordinária para prestação de serviços, estando os recursos humanos envolvidos fora da CVM, serão pagas as horas de serviço efetivamente prestadas, ao preço da hora normal."

A partir de julho/2005, passaram a ser executados serviços de plantões nos finais de semana para manter a integridade da rede, tendo sido acordado com a empresa contratada que o pagamento do sobreaviso seria na razão de 35% do total de hora do plantão (48 horas). No entanto, o referido ajuste não se encontra formalizado em termo aditivo. Existe apenas uma ata de reunião na qual ficaram acordadas as condições do plantão, não sendo esse ato instrumento adequado para alterações contratuais no âmbito da Administração Pública. Consta na referida ata que o Gerente de Tecnologia encaminhou solicitação à Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, através dos Memo/GST/nº 054/05 e Memo/SSI/nº 038/05, ambos de 20/10/2005, pedindo para que fosse feito um termo aditivo ao contrato prevendo de forma explícita os serviços de plantão, de forma a atender a recomendação da Auditoria Interna da CVM para que fosse formalizado o acordo referente aos serviços em questão.

b) Contrato/CVM/Nº 013/2005, de 19/04/2005

O Contrato/CVM/Nº 013/2005 foi firmado com em 19/04/2005 para a prestação de serviços de segurança lógica de TI. Está previsto no contrato e em seu anexo I (caderno de especificações dos serviços) a realização de análises técnicas de segurança do ambiente de TI da CVM, que abrangem uma análise inicial e análises regulares bimestrais, a serem iniciadas em dois meses a partir da data de conclusão da análise inicial.

A análise inicial foi concluída em 16/08/2005, porém a primeira análise regular somente ocorreu em 7/12/2005, um mês e meio após a data prevista contratualmente.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

No que tange ao contrato n.º 030/2002, a justificativa da necessidade do serviço não previsto no referido contrato, que respaldou a execução do mesmo, foi do Gerente de Tecnologia. Houve reunião, em 24/11/2005, com a presença do citado gerente e do Superintendente de Informática acerca da matéria, ficando acertada a continuidade dos serviços de plantão. O Gerente de Tecnologia e o Superintendente de Informática, no âmbito de suas competências, em face da emergência identificada

pelos mesmos decidiram autorizar a realização dos serviços de plantão antes de comunicar à SAD.

O Superintendente Administrativo-Financeiro é o gestor responsável pela assinatura de contratos e termos aditivos no âmbito da CVM, bem como ordenador de despesas por delegação. Em que pese a Gerência de Tecnologia ter comunicado à referida superintendência acerca das alterações contratuais em outubro/2005 (ressalta-se que sem a tempestividade devida), conforme consta em ata que compõe o processo examinado, não foi formalizado termo aditivo ao contrato n.º 030/2002.

Quanto ao contrato n.º 013/2005, o mesmo é fiscalizado pelo Gerente de Tecnologia, a quem competia comunicar a necessidade de alterações contratuais à SAD para a formalização do respectivo termo aditivo.

CAUSA:

As gerências atendidas pelos serviços constantes nos contratos 030/2002 e 013/2005 realizaram ajustes diretamente com as empresas contratadas, de acordo com as necessidades verificadas pelas mesmas, sem se preocuparem com a formalização legal das alterações.

JUSTIFICATIVA:

Com relação ao contrato 030/2002, o Gerente de Tecnologia, mediante MEMO/CVM/GST/Nº 006/2006, de 02/02/2006, informou que:

"[...] Esse serviço vem sendo adotado em caráter de urgência, nos termos do item 6.1 do anexo ao contrato, para fazer frente as graves questões de segurança e disponibilidade da rede e dos sistemas nos finais de semana, bem como para evitar solução de continuidade dos serviços. Por ele, um técnico da ...é escalado e fica de plantão, de posse do celular fornecido pela empresa ..., verificando, monitorando e corrigindo de forma remota qualquer paralisação ocorrida nos serviços da rede. E caso não seja possível uma solução à distância, o técnico comparece pessoalmente em nossas instalações para providenciar o reparo necessário.

Esclarecemos que a remuneração das horas correspondentes a esse serviço, conforme acordo com a ...(vide cópia de Ata em anexo), está sendo calculada, na razão de 35% do período da hora normal, o que é vantajoso para a CVM, uma vez que pelo item do 6.1 do anexo ao contrato, o pagamento se daria pelo valor da hora normal.

Embora o nosso entendimento seja de que o contrato atual, ainda que de forma genérica, autorize o serviço, optamos por encaminhar para a nossa área administrativa e jurídica proposta de alteração contratual para que essa previsão seja estabelecida de forma explícita. [...]"

Encaminhamos à CVM solicitação de auditoria no curso dos trabalhos de campo acerca da matéria, bem como a minuta do presente relatório, porém, não houve manifestação direta do Superintendente de Informática.

Por meio do MEMO/CVM/SAD/Nº 019/06, de 27/03/2006, anexo ao OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 046/2006, de 27/03/2006, o Superintendente Administrativo-Financeiro da CVM justificou que:

"[...] A propósito, tendo em vista a indicação deste servidor como responsável potencial pelas impropriedades, conforme exposto à fl. 25 do referido relatório, sirvo-me do presente para apresentar os esclarecimentos a seguir expostos.

Inicialmente, cabe destacar que foram formalmente designados fiscais para o acompanhamento de cada um dos contratos mencionados, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

No caso do contrato n.º 030/2002, firmado com a empresa R..., a sua cláusula nona estabelece que a fiscalização do contrato será exercida pelos titulares da Superintendência de Informática (SSI), atualmente [...], nomeado pela PORTARIA/CVM/PTE/N.º 104, de 10 de dezembro de 2004, da Gerência de Sistemas (GSI), [...], nomeado pela PORTARIA/CVM/PTE/Nº 112, de 24 de maio de 2002, da Gerência de

Tecnologia (GST), [...], nomeado pela PORTARIA/CVM/PTE/N.º 069, de 15 de agosto de 2005, e da Gerência de Compras e de Serviços Gerais (GAG), [...], nomeado pela PORTARIA/CVM/PTE/N.º 018, de 20 de fevereiro de 2004.

A respeito do contrato n.º 013/2005, firmado com a empresa ... , temos que o Gerente de Tecnologia (GST), já qualificado no parágrafo anterior, foi designado como responsável pela fiscalização dos serviços (cláusula décima).

Assim, uma vez registrada a existência de fiscais formalmente designados para o acompanhamento da execução contratual, torna-se imperioso destacar a causa da impropriedade apontada pela equipe de auditoria da CGU [...]:

'CAUSA

As gerências atendidas pelos serviços constantes nos contratos 030/2002 e 013/2005 realizaram ajustes diretamente com as empresas contratadas, de acordo com as necessidades verificadas pelas mesmas, sem se preocuparem com a formalização legal das alterações.'

Conforme conclui a própria equipe de auditoria, as alterações contratuais foram realizadas diretamente pelas áreas atendidas pelas empresas, ou seja, sem a devida formalização legal. Não há, por consequência, como se atribuir responsabilidade pela impropriedade apontada a servidor que não estava designado para o acompanhamento da execução dos serviços, tampouco havia autorizado o procedimento.

Aliás, toda e qualquer alteração contratual deve ser previamente submetida à análise da superintendência administrativo-financeira e não pode ser implementada antes da celebração de tempo aditivo. Não há qualquer autorização para implementação de alterações contratuais sem que tal documento esteja devidamente formalizado.

Por oportuno, informo que a equipe de auditoria teve acesso aos autos dos dois processos de compras em questão (n.º 272/2001 e 155/04), oportunidade na qual poderiam ter sido identificados os respectivos fiscais dos contratos (n.º 030/2002 e 013/2005).

Sobre as recomendações efetuadas, informo que foi enviada, nesta data, mensagem aos fiscais de contratos registrando que as alterações contratuais no âmbito da CVM devem ser respaldadas por termos aditivos, cuja cópia segue em anexo.

Ainda, no que se refere à adoção de providências para, o mais breve possível, celebrar termos aditivos para respaldarem as alterações mencionadas, registro que os fiscais dos contratos já se manifestaram por meio do MEMO/CVM/SSI/Nº 038/2005 (n.º 030/2002) e do MEMO/CVM/GST/N.º 011/2006 (n.º 013/2005)."

No que tange ao contrato 013/2005, o Gerente de Tecnologia, mediante MEMO/CVM/GST/Nº 004/2006, de 31/01/2006, justificou que "[...] o intervalo de dois meses tem sido considerado muito curto para adoção das recomendações e para que mudanças estruturais significativas ocorram para justificar estas análises."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Com relação ao contrato n.º 030/2002, cabe salientar que o item 6.1 do anexo ao contrato prevê hipótese distinta da que está atualmente ocorrendo na CVM. O referido item estabelece que havendo prestação de serviços no final de semana fora das instalações da CVM, os serviços serão pagos com base nas horas efetivamente trabalhadas ao preço da hora normal. No caso dos serviços em tela, não necessariamente está havendo a efetiva prestação de serviços, estando, em realidade, o funcionário de sobreaviso, situação não prevista no referido contrato. Portanto, não consideramos que o contrato atual, por si só, autorize a prestação do referido serviço, ressaltando que não existe qualquer menção no mesmo acerca do pagamento de 35% da hora normal para o período de sobreaviso.

Com relação à manifestação do titular da SAD, a equipe concordou em parte com a mesma, tendo realizado os ajustes considerados pertinentes. No entanto, as alegações não eximem totalmente a responsabilidade do agente, visto que como titular da referida superintendência ao ter ciência das alterações ocorridas sem

o devido respaldo contratual, deveria ter adotado as medidas cabíveis para promover a regularização necessária.

Com relação ao contrato n.º 013/2005, concordamos com a necessidade de avaliação pela Gerência de Tecnologia acerca da utilidade de se ter relatórios bimestrais, porém, a referida modificação nos termos do contrato tem que ser comunicada à SAD para realização do respectivo termo aditivo.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que todas as alterações contratuais no âmbito da CVM sejam respaldadas em termos aditivos.

A Entidade deverá, ainda, providenciar, o mais breve possível, termos aditivos para respaldarem as alterações dos Contratos n.º 030/2002 e 013/2005, de forma que os serviços executados correspondam ao previsto contratualmente.

Tendo em vista o Superintendente de Informática e o Gerente de Tecnologia da CVM praticarem atos de gestão, com poder decisório para definir questões relacionadas à informática da autarquia, deverão os mesmos passar a integrar o rol de responsáveis da Entidade, na forma do art. 12, § 10º da IN TCU 47/2004.

8.3 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE ESTOQUES

8.3.1 ASSUNTO - ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE MATERIAIS

8.3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Existência de materiais com validade vencida no almoxarifado da CVM.

Em inspeção física do almoxarifado da CVM, verificamos a existência de materiais com validade vencida.

Solicitamos, por meio da Solicitação de Auditoria n.º 04, de 19/01/2006, o fornecimento de relatório do Sistema de Almoxarifado que apontasse a validade de todos os materiais armazenados com validade vencida.

De acordo com as informações prestadas pela CVM, os seguintes bens da Entidade estão com a validade vencida:

QUADRO VI - RELAÇÃO DE MATERIAIS COM VALIDADE VENCIDA

Item	Descrição	Validade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Global (R\$)
01	Cartucho de Tinta Para Impressora Jato Tinta CYAN	31/07/02	20	67,02	1.340,40
02	Cartucho de Tinta Para Impressora Jato Tinta MAGENTA	31/07/02	22	69,29	1.524,38
03	Cartucho de Tinta Para Impressora Jato Tinta Preto	30/07/04	4	65,00	260,00
04	Cartucho de TONER Azul	31/01/05	3	320,53	961,61
05	Cartucho de TONER Para Impressora	30/10/05	2	451,14	902,28
06	Cartucho	31/01/05	7	68,78	481,51
07	Tinta Acrílica	11/03/04	75	23,95	1.796,25
Valor Total (R\$)					7.266,43

Fonte: Sistema de Almoxarifado da CVM

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram desenvolvidos mecanismos para identificação tempestiva da proximidade do fim da validade de materiais em estoque na CVM, de forma a permitir a adoção das medidas cabíveis oportunamente. Ressalta-se que o Gerente de Compras e Serviços Gerais foi designado para o cargo em 20/02/2004, ocasião em que parte dos materiais relacionados já encontravam-se vencidos.

CAUSA:

O almoxarifado não é comunicado sistematicamente acerca das substituições de impressoras da CVM, de forma a possibilitar que os cartuchos em estoque sejam doados ainda com validade e de evitar que a CVM mantenha armazenados materiais que não terão mais utilidade para Entidade. Também não existe uma rotina de verificação de validade de materiais por parte do almoxarifado, apesar do sistema conter o registro das mesmas.

JUSTIFICATIVA:

A Gerência de Compras e Serviços Gerais da Entidade justificou que a validade dos cartuchos expirou em decorrência da substituição de equipamentos que utilizavam estes materiais, seja em razão de doação dos equipamentos ou de devolução ao término do contrato, nos casos de equipamentos locados. Com relação às tintas acrílicas, justificou que as mesmas foram adquiridas para serem utilizadas na reforma dos 24º e 25º andares da sede da CVM, o que não ocorreu por falta de dotação orçamentária, tendo expirado o prazo de validade das mesmas.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa esclarecer as razões da não utilização dos materiais, não elide o fato de que não foram adotadas as medidas tempestivas pelo setor de almoxarifado para que os materiais pudessem ter sido doados ainda com validade a outras instituições da Administração Pública.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a CVM implante rotina de verificação periódica das validades dos bens em estoque, de forma a permitir que seja avaliada, com base no consumo dos últimos meses, a utilização dos materiais e, caso estejam sem uso, possam ser os mesmos doados a outras instituições da Administração Pública ainda em condições de utilização. Também deverá haver uma maior interação entre as áreas da CVM, a fim de que na ocasião de mudanças no parque de impressoras da Entidade seja o almoxarifado comunicado, possibilitando a realização de doações tempestivas daqueles materiais que não terão mais utilidade para a Entidade.

Recomendamos, ainda, que a CVM, verificando não haver nenhuma forma de recuperação dos materiais sem validade, instaure um processo de desfazimento, com base no Decreto n.º 99.658/90, que deverá conter as Justificativas de Abandono e a devida autorização do ordenador de despesas para que sejam procedidas as baixas dos referidos bens dos registros contábeis da autarquia e do sistema de controle dos materiais em estoque.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO:

No exercício de 2005, o Tribunal de Contas da União - TCU, mediante Acórdão n.º 1.030/2005, de 05/08/2005, recomendou que a CVM:

"9.1.1. faça seleção interna dos membros da comissão de ética de forma transparente, dando ampla divulgação e com critérios previamente definidos e que

tenham como atributos principais a conduta ética, o compromisso, a competência e a disponibilidade de tempo para os trabalhos propostos, seguindo o estabelecido no Decreto n.º 1.171, de 22/6/1994;

9.1.2. dê poderes, recursos e disponibilize tempo aos novos membros da comissão de ética para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da posse, apresentem proposta de infra-estrutura de gestão de ética para a CVM com base nas quatro providências a seguir:

9.1.2.1. criar Código de Ética próprio ou decidir pela internalização do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

9.1.2.2. tomar medidas efetivas para internalizar o código, na forma adotada;

9.1.2.3. criar sistema de promoção, sanção e punição com base no código;

9.1.2.4. criar sistema de monitoramento e educação do código;

9.1.3. designe a Auditoria Interna para acompanhar os trabalhos da nova comissão de ética e para, por solicitação desta, colaborar com os trabalhos;"

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: Por meio do MEMO/CVM/SGE/N.º 003/2006, de 18/01/2006, a Superintendência Geral da CVM informou que:

"Iniciamos o atendimento às recomendações do TCU com a edição da Portaria/PTE/N.º 094, de 14.11.2005, que estabelece os critérios para escolha dos membros da Comissão de Ética. A nova Comissão, já adaptada a esses critérios, será oportunamente nomeada."

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: A Portaria/PTE/N.º 094, de 14/11/2005, definiu como critério para composição da Comissão de Ética da CVM, que os membros tenham obtido nota superior à média do grupamento nas duas últimas avaliações anteriores à data da escolha dos membros da Comissão, bem como que os mesmos não tenham sofrido sanção disciplinar, nem tenham sido condenados penalmente por sentença transitada em julgado. Os critérios estabelecidos buscam escolher servidores com atributos de conduta ética, compromisso e competência, conforme recomendado pelo TCU. As recomendações em questão ainda estão pendentes, encontrando-se em fase de implementação.

9.2. determinar à CVM que informe, no relatório anual das contas da entidade do exercício de 2006, as medidas adotadas a partir das recomendações anteriores."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: Consta na fl. 228 do Processo de Prestação de Contas da CVM relativo ao exercício de 2005, informações acerca das medidas adotadas para implementação das recomendações anteriores.

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: A recomendação foi atendida.

9.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Verificamos as providências adotadas pela CVM com relação às recomendações expedidas no Relatório n.º 160.662, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2004, conforme discriminado a seguir:

RECOMENDAÇÃO (ITEM 4.2.1.1): "recomendamos à Auditoria Interna da CVM, em conjunto com a área responsável pela fiscalização, dar continuidade à análise do contrato 08/03, verificando se foram sanadas as pendências de ordem operacional".

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: Em maio/2005, a Auditoria Interna da CVM realizou auditoria para verificação do atendimento às recomendações do Relatório n.º I-03 - 2º/2004 acerca da auditoria realizada no contrato n.º 08/03 celebrado para a prestação de serviços de orientação ao investidor. De acordo com o disposto na Revisão n.º I-04/2005 - Verificações de auditorias anteriores, elaborada pela Auditoria Interna da Entidade, nem todas as recomendações expedidas acerca do contrato n.º 08/03 foram atendidas. Ressalta-se, contudo, que o referido contrato foi encerrado no exercício de 2005, tendo sido realizada nova licitação (Pregão Presencial n.º 10/05, ocorrido em 30/06/2005), alterando a forma como os serviços de Central de Atendimento serão prestados. A prestação de serviços em questão será objeto de exames da Auditoria Interna da CVM no exercício de 2006, conforme previsto no PAAAI/2006.

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: A recomendação em questão foi implementada.

RECOMENDAÇÃO (ITEM 4.2.2.1): "recomendamos à Entidade que proceda a identificação dos depósitos por recorrente e tão logo obtenha os resultados dos julgamentos dos recursos pelo Colegiado, providencie os devidos registros contábeis na conta 211430000 - Depósitos para Recursos."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: A CVM instaurou o processo administrativo RJ-2005-7295 para proceder a contabilização dos depósitos recursais, tendo a Gerência de Orçamento e Finanças identificado os depósitos por recorrente. Do montante de R\$ 111.064,90 (cento e onze mil, sessenta e quatro reais e noventa centavos) registrado na conta 211430000 - Depósitos para Recursos em 31/12/2004, restavam R\$ 21.291,42 (vinte e um mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) em 31/12/2005, sendo que R\$ 16.823,76 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) referem-se a três processos que se encontram em fase de localização, R\$ 2.018,24 (dois mil, dezoito reais e vinte e quatro centavos) se encontram em fase de julgamento pelo Colegiado da CVM e R\$ 2.449,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) referem-se a processos em que os recursos dos contribuintes foram julgados procedentes.

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: A recomendação em questão foi parcialmente atendida, visto que dos recursos já julgados ainda faltam localizar três processos referentes a depósitos recursais, bem como proceder às devoluções dos recursos julgados procedentes.

RECOMENDAÇÃO (ITEM 7.1.1.1): "em relação às retenções de tributos recolhidos incorretamente das faturas apresentadas pela empresa e em favor da contribuinte indevida, recomendamos que a Entidade informe a CGU sobre os acertos realizados, quando obtiver resposta da Secretaria da Receita Federal."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: A CVM já adotou as providências cabíveis solicitando, por meio do Ofício/CVM/SAD/GAF/Nº 128/05 e do Ofício/CVM/SAD/GAF/Nº 129/05, às empresas que procedam aos devidos acertos referentes às retenções de tributos recolhidos incorretamente e encaminhando os Pedidos de Retificação de DARF - REDARF para assinatura do representante legal das empresas e posterior envio a uma das agências da Secretaria da Receita Federal. A Gerência de Orçamento e Finanças está acompanhando a questão, ainda não tendo recebido resposta da Secretaria da Receita Federal. Quando comunicada acerca dos acertos pela Secretaria da Receita Federal, a referida Gerência comunicará à CGU.

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: A recomendação em questão foi implementada.

RECOMENDAÇÃO (ITEM 10.1.1.1): "em relação ao prazo para entrega do objeto, recomendamos que a CVM procure incluí-lo nos próximos contratos a serem firmados, por ser essa cláusula necessária a todo contrato, conforme estabelece o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: A Superintendência Administrativa Financeira - SAD da CVM encaminhou e-mail aos servidores em exercício no setor de compras e contratos comunicando acerca da presente recomendação e orientando para que a citada cláusula seja parte integrante de todos os contratos celebrados pela Entidade. Os contratos n.º 031/2005 e 013/2005, examinados durante o presente trabalho, continham cláusula definindo prazo para entrega do objeto contratado, conforme recomendado.

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: A recomendação em questão foi implementada.

RECOMENDAÇÃO (ITEM 10.1.1.2): "Que a CVM exija o cumprimento dos itens 2 e 4 do termo de referência, anexo ao contrato, bem como certifique-se de que a empresa prestadora do serviço está praticando na aquisição de passagens áreas e terrestres nacionais e internacionais o preço mais econômico."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: As faturas passaram a ser acompanhadas de três cotações referentes aos trechos utilizados, de forma a evidenciar que a tarifa contratada corresponde a mais econômica.

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: A recomendação em questão foi implementada.

RECOMENDAÇÃO (ITEM 10.2.2.1): "Recomendamos à CVM maior rigor no controle dos contratos de prestação de serviços. Em relação ao contrato de manutenção elétrica recomendamos a sua repactuação para adequação dos valores, tendo em vista alteração no equilíbrio econômico-financeiro acordado inicialmente, conforme prevê a alínea d do inciso II do Art. 65, da Lei n.º 8.666/93. Em relação ao contrato de prestação de serviços de copeira e contínuo com a empresa Principal, recomendamos que a CVM providencie o ressarcimento por parte da empresa do valor correspondente aos serviços não prestados.

Recomendamos, ainda, que a CVM se exima de aceitar notas fiscais emitidas antes da efetiva prestação do serviço."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: Com relação ao contrato de manutenção elétrica, havia sido evidenciada pela CGU-Regional/RJ diferença entre os valores constantes na planilha de custos da empresa, em relação a um técnico em eletrônica e um técnico em telecomunicações, e os valores efetivamente pagos aos mesmos. A recomendação efetuada foi para repactuar o contrato, já que os valores pagos à contratada eram superiores a seus gastos. A CVM corrigiu a distorção existente em seu contrato de outra forma, qual seja, exigindo que a empresa contratada retificasse os valores dos salários dos profissionais, compatibilizando os mesmos com a planilha de preços referente ao contrato em tela.

Quanto ao contrato de prestação de serviços de copeira e contínuo, trata-se de um dia de serviço não prestado e pago, que foi solicitado o respectivo ressarcimento. A CVM apresentou a comprovação de que houve a reposição do funcionário da empresa contratada.

Quanto à última parte da presente recomendação, a CVM entendeu que

"o simples recebimento da Nota Fiscal com data de emissão anterior à data da conclusão da prestação do serviço/entrega do material não configura irregularidade ou impropriedade, tendo em vista que o recebimento da Nota Fiscal não significa aceitação. Por outro lado, entendemos que o atesto do fiscal e a liquidação/pagamento da Nota Fiscal somente devem ser efetuados após a total prestação de serviço/aquisição de material".

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: Com relação ao contrato de manutenção elétrica, consideramos que a solução adotada pela CVM se mostrou adequada, regularizando a situação apontada.

No que tange ao contrato de copeira e contínuo, em face da demonstração que o funcionário foi devidamente repostado, não há que se falar em ressarcimento.

Quanto à questão das datas de emissão das notas fiscais, não evidenciamos a reiteração da prática apontada no relatório anterior no exercício de 2005.

Dessa forma, consideramos atendida a recomendação em tela.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

9.2.1.1 INFORMAÇÃO:

A Auditoria Interna da CVM é composta por um auditor-chefe, quatro analistas e um agente executivo.

No exercício de 2005, as atividades da Auditoria Interna foram pautadas em resultados preliminares de um estudo para elaboração de uma Matriz de Risco que aponta para quatro áreas de processo fundamentais na Entidade para início do mapeamento de riscos: arrecadação e cobrança; procedimentos licitatórios e pagamentos; trâmite de processo administrativo sancionador; e segurança e confiabilidade da informação. O Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna referente ao exercício de 2005 - PAAAI/2005 previu a alocação de 3.623 homens/hora

para o desenvolvimento dos trabalhos no período, sendo 1.070 horas destinadas à capacitação.

A Auditoria Interna não pôde contar com todo o seu efetivo no período em exame, pois um dos analistas entrou em licença médica em março/2005, somente retornando no final do ano, e outro necessitou ausentar-se com frequência ao longo do período para tratamento de fisioterapia e realização de exames clínicos, tendo a sua carga horária efetiva de trabalho sido reduzida a quase metade. De acordo com o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna referente ao exercício de 2005 - RAAAI/2005, foram realizadas 3.557 horas de atividade de auditoria, o equivalente a 98,2% do previsto no PAAAI/2005. Observa-se que os imprevistos ocorridos com o corpo técnico da Auditoria Interna não refletiram no número de horas alocadas para desenvolvimento das atividades, principalmente, em razão de não ter sido previsto no PAAAI/2005 as horas do Auditor-chefe, porém, como o mesmo teve que atuar diretamente na execução das auditorias para reduzir os impactos das ocorrências apontadas, suas horas de trabalho foram computadas no RAAAI/2005. Outro fator que colaborou para a pequena diferença entre as horas previstas e efetivamente realizadas nas atividades de auditoria, apesar dos imprevistos, decorreu de ter sido realizado um planejamento conservador, já estimando uma margem para imprevistos. A Auditoria Interna contou também com a colaboração de um estagiário durante cerca de cinco meses em 2005.

O PAAAI/2005 não foi totalmente cumprido, não tendo sido executada a auditoria no sistema de pessoal, testes de consistência de atos de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal, verificação do cumprimento das metas do Plano Plurianual e teste piloto dos procedimentos de auditoria de gestão. Por sua vez, foram alocados 145 homens-horas em atividades não planejadas, que se mostraram relevantes de serem realizadas ainda no exercício de 2005: mapeamento de participantes do mercado e elaboração de fluxograma do trâmite de processo administrativo sancionador.

Examinamos os relatórios da Auditoria Interna da CVM realizados no exercício de 2005, cabendo ressaltar a importância e relevância dos trabalhos de auditoria de sistemas que estão sendo realizados continuamente nos Sistemas de Multa - SCMUL, Taxa - STAX e Dívida Ativa - DIVDAT, apontando inconsistências e duplicidade de registros de dados, bem como provocando as necessárias regularizações.

Outro fator importante que merece destaque é a atuação tempestiva da Auditoria Interna, que a partir de agosto/2005 passou a examinar previamente os editais de todas as licitações cujo dispêndio previsto seja superior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), antes da publicação. Também analisa os pagamentos de serviços continuados cujo montante seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de contratos de modalidade "pronta entrega" cujo montante seja igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma as falhas evidenciadas, são tempestivamente regularizadas.

9.2.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

9.2.2.1 INFORMAÇÃO:

Constatamos, mediante consulta ao SIAFI, que a CVM encerrou o exercício de 2005 com desequilíbrios nas contas contábeis a seguir discriminadas:

QUADRO VII - CONTAS CONTÁBEIS COM DESEQUILÍBRIOS

Conta Contábil	Especificação	Valor (R\$)
2.1.1.1.0.00.00	Consignações	461.809,09
2.1.1.2.3.00.00	Recursos de Tesouro Nacional	4.304,15
2.1.1.4.9.01.00	Depósitos de Terceiros	303,72

Fonte: Consulta a Contas a Regularizar/SIAFI/2005.

O desequilíbrio da conta contábil 2.1.1.1.0.00.00 é decorrente da conta contábil 2.1.1.1.5.00.00 - Planos de Previdência e Assistência Médica, que no fechamento do exercício de 2005 apresentou saldo nas seguintes contas correntes:

QUADRO VIII - DETALHAMENTO DA CONTA 2.1.1.1.5.00.00 EM 31/12/05

Conta Corrente	Valor (R\$)
Empresa "A"	4.474,44
Empresa "B"	38,59
Empresa "C"	1.218,95
Empresa "D"	456.077,11

Fonte: Consulta SIAFI/2005

Os referidos saldos foram regularizados no exercício de 2006, com exceção do constante na conta 2.1.1.1.5.00.00 relativo à Empresa "A".

De acordo com informações prestadas pela Gerência de Orçamento e Finanças, trata-se de um resíduo contratual decorrente da pendência de pagamento de fatura à referida empresa, o que não foi feito até o momento em razão da existência de débito de um procurador federal. O valor devido pelo referido procurador se encontra em processo de cobrança.

Acatamos a justificativa apresentada para a existência do referido saldo, visto que estão sendo adotadas medidas para regularização da situação apontada pela Entidade.

9.2.3 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**9.2.3.1 INFORMAÇÃO:**

O processo de Prestação de Contas da CVM referente ao exercício de 2005 foi organizado de forma simplificada, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU n.º 71, de 07 de dezembro de 2005, visto que a despesa total da CVM no período foi de R\$ 70.750.218,19 (setenta milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e dezoito reais e dezenove centavos), tendo gerido, portanto, volume de recursos inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) no exercício de 2005.

Analisamos o Relatório de Gestão da CVM relativo ao exercício de 2005, tendo sido constatado que o mesmo foi devidamente formalizado, contendo todas as informações exigidas pela Decisão Normativa TCU n.º 71/2005.

9.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**9.3.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO-UNIDADES DA CGU - EXERCÍCIOS ANTERIORES****9.3.1.1 INFORMAÇÃO:**

Examinamos as providências adotadas pela CVM com relação às recomendações pendentes de implementação, expedidas no Relatório n.º 139.733, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2003, conforme discriminado a seguir:

RECOMENDAÇÃO (ITEM 5.1.1.2): "[...] que a CVM institua informações gerenciais consolidadas acerca de sua atuação no âmbito da IN 301, bem como implante o formulário padrão a ser preenchido pelas entidades informantes."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: De acordo com informações prestadas pela CVM

"O formulário padrão recomendado já se encontra disponibilizado no site da CVM, na Internet (vide anexo), onde podem ser feitas denúncias sobre suspeitas de lavagem de dinheiro. Ao ser feita alguma denúncia no site da CVM, essa informação é tratada internamente na CVM e, ao mesmo tempo, é repassada automaticamente para o COAF.

As informações gerenciais no âmbito da Instrução CVM n.º 301 constam de relatórios de três áreas: Superintendência de Relações com Mercados Intermediários - SMI, Superintendência de Fiscalização Externa - SFI e da Coordenação de Controle de Processos - CPP. A consolidação dos relatórios gerenciais já se encontra na relação das atividades programadas da Superintendência de Informática - SSI, tendo previsão de serem concluídas em 2006."

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: A referida recomendação foi parcialmente atendida, estando ainda pendente a consolidação dos relatórios gerenciais.

RECOMENDAÇÃO (ITEM 8.1.1.1): "verifique a diferença apurada no inventário de 2003, relativa a 1.153 itens dos bens móveis da Entidade, totalizando R\$ 438.181,55, não encontrados por ocasião da verificação física efetuada."

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CVM: A diferença apurada no exercício de 2003 ainda não foi totalmente solucionada, sendo que no exercício de 2005 essa diferença reduziu para R\$ 76.601,17 (setenta e seis mil, seiscentos e um reais e dezessete centavos), visto que parte dos bens desaparecidos foi localizada.

POSICIONAMENTO DA CGU-REGIONAL/RJ: A questão permanece pendente, estando abordada especificamente no item 6.1.1.1 do presente relatório.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos as impropriedades apontadas nos seguintes itens:

3.1.1.1 - CONSTATAÇÃO:

Fragilidades no controle e nas cobranças judiciais de débitos de multas.

6.1.1.1 - CONSTATAÇÃO:

Fragilidade nos controles patrimoniais da Entidade.

8.2.2.1 - CONSTATAÇÃO:

Alterações contratuais sem formalização de termos aditivos.

8.3.1.1 - CONSTATAÇÃO:

Existência de materiais com validade vencida no almoxarifado da CVM.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 174448
UNIDADE AUDITADA : CVM/RJ
CÓDIGO : 173030
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 0218.000331/2006-06
CIDADE : RIO DE JANEIRO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0004 a 0010, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 174448, houve gestores cujas Contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 - Impropriedades:

3.1.1.1 - Fragilidades no controle e nas cobranças judiciais de débitos de multas.

6.1.1.1 - Fragilidade nos controles patrimoniais da Entidade.

8.2.2.1 - Alterações contratuais sem formalização de termos aditivos.

8.3.1.1 - Existência de materiais com validade vencida no almoxarifado da CVM.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2006

JESUS REZZO CARDOSO
CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 174448
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 00218.000331/2006-06
UNIDADE AUDITADA : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM/RJ
CÓDIGO : 173030
CIDADE : RIO DE JANEIRO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01/01/2005 a 31/12/2005 como **REGULARES e REGULARES COM RESSALVAS**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de maio de 2006

**MARCOS LUIZ MANZOCHI
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA ECONÔMICA**